



## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

#### RESOLUÇÃO Nº 68, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e estabelece as normas que a regem.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21, I e VII do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Regular a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a ser executada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com o objetivo de adquirir sementes de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º As sementes serão adquiridas de organizações fornecedoras detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica.

Art. 3º O limite de participação da modalidade, por organização fornecedora, por ano será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que as operações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Art. 4º Os preços a serem pagos pelas sementes serão definidos a cada aquisição de acordo com a média de três cotações de preços no mercado local ou regional, de sementes com características semelhantes, considerando, quando for o caso, os custos de logística.

Art. 5º As sementes poderão ser demandadas à Conab pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, inclusive por intermédio das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário;
- II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive por meio das Superintendências Regionais;
- III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- IV - Fundação Cultural Palmares - FCP;
- V - Instituto Chico Mendes - ICMBIO; e
- VI - estados, inclusive por meio de suas Secretarias Estaduais de Agricultura ou afins e suas entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 1º Os órgãos demandantes deverão preencher o Plano de Distribuição padrão, disponibilizado pela CONAB, que deve conter, no mínimo, público beneficiário, quantidade, forma de distribuição, responsáveis e justificativas.

§ 2º Em relação à comprovação da entrega das sementes, fica o órgão demandante responsável por acompanhar a distribuição das sementes aos beneficiários consumidores, registrando em Termo de Recebimento, que deve conter a listagem dos beneficiários consumidores com, no mínimo, informações como nome completo, CPF ou NIS, DAP, município, estado, tipo de semente e quantidade recebida.

Art. 6º Na destinação das sementes deverão ser priorizadas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, o público beneficiário do Plano Brasil sem Miséria e da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO.

Art. 7º É vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.

Art. 8º As sementes para serem adquiridas no âmbito do PAA cumprirão as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 1º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, prevista no art. 11 da Lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENSEM, prevista no art. 8º da Lei 10.711, de 2003.

§ 2º É obrigatória a apresentação da inscrição da entidade que pretende ser fornecedora e da cultivar a ser fornecida no Cadastro Nacional de Cultivares Crioulos, instituído pela Portaria MDA nº 51, de 03 de outubro de 2007.

Art. 9º A CONAB deverá estabelecer procedimentos complementares para execução desta modalidade.

Art. 10º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revoga-se a Resolução nº 8, de 11 de dezembro de 2003, do Grupo Gestor do PAA.

ARNOLDO DE CAMPOS  
p/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

EMÍLIO CHERNAVSKY  
p/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOÃO MARCELO INTINI  
p/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO  
p/ Ministério da Fazenda

SARA REGINA SOUTO LOPES  
p/ Ministério da Educação

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 230, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o PPB para o produto Painel ou Módulo Fotovoltaico, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000119/2014-80, de 3 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto PAINEL OU MÓDULO FOTOVOLTAICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 273, de 12 de dezembro de 2001, passa a ser o seguinte:

I - fabricação das células fotovoltaicas, conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico;

II - soldagem dos terminais nas células fotovoltaicas formando strings;

III - montagem do conjunto de células (strings) no vidro e soldagem das interligações das células (strings);

IV - montagem de cobertura (filme plástico ou vidro);

V - laminação do painel;

VI - montagem da moldura (opcional para o painel vidro-vidro);

VII - montagem de conector elétrico e/ou caixa de ligação; e

VIII - testes e classificação em simulador.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as descritas nos incisos VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º A empresa fabricante, a seu critério, poderá ser dispensada da exigência a que se refere o inciso I, até 30 de junho de 2015, desde que atenda ao observado no § 4º.

§ 4º A utilização da dispensa a que se refere o § 3º fica condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos PAINÉIS OU MÓDULOS FOTOVOLTAICOS, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 273, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 231, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o PPB para o produto Painel ou Módulo Fotovoltaico, industrializado no país.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000119/2014-80, de 3 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto PAINEL OU MÓDULO FOTOVOLTAICO, produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 274, de 12 de dezembro de 2001, passa a ser o seguinte:

I - fabricação das células fotovoltaicas, conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico;

II - soldagem dos terminais nas células fotovoltaicas formando strings;

III - montagem do conjunto de células (strings) no vidro e soldagem das interligações das células (strings);

IV - montagem de cobertura (filme plástico ou vidro);

V - laminação do painel;

VI - montagem da moldura (opcional para o painel vidro-vidro);

VII - montagem de conector elétrico e/ou caixa de ligação; e

VIII - testes e classificação em simulador.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as descritas nos incisos VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º A empresa fabricante, a seu critério, poderá ser dispensada da exigência a que se refere o inciso I, até 30 de junho de 2015, desde que atenda ao observado no § 3º.

§ 3º A utilização da dispensa a que se refere o § 2º fica condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos PAINÉIS OU MÓDULOS FOTOVOLTAICOS, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 274, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria GM/MDIC nº 220, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de setembro de 2014, Seção 1, página 85, onde se lê:

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTES	ÍNDICE ATUAL	META 6º CI-CLO	PONTOS
Processos mapeados e revisados	Somatório do fluxo dos processos em BPMN.	Relatório institucional	1	10	4

Leia-se:

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTES	ÍNDICE ATUAL	META 6º CI-CLO	PONTOS
Número de processos da Secretaria Executiva mapeados	Somatório do fluxo dos processos em BPMN.	Relatório/Pasta institucional da Secretaria Executiva	1	10	4